



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.**  
*Assessoria Jurídica*

**PARECER ASSESSORIA JURÍDICA DA CMS**

**PROJETO DE LEI Nº 186 de 2023**

**AUTORIA: VEREADOR ROBERTO CARLOS REIS DE MELO (BEBETO DO RIO SECO)**

**PARECER PELA REPROVAÇÃO**

**I – RELATÓRIO**

Cuida o Projeto de Lei nº 186 de 2023, de autoria do Ilustre Vereador **ROBERTO CARLOS REIS DE MELO (BEBETO DO RIO SECO)**, cujo escopo é instituir nas escolas da Rede Municipal de Ensino o “Programa Escola Sustentável”.

O “Programa Escola Sustentável” como apregoa o Art. 2º do projeto apresentado, consiste na implantação de sistema de seleção de resíduos recicláveis nos estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino, sob orientação da equipe diretiva da escola, professores e funcionários habilitados.

No parágrafo único está asseverado que as atividades didáticas pedagógicas fundamentadas na educação ambiental compreendem ações por parte dos professores que possibilitem a compreensão do programa por parte dos alunos.

**II – DA ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE MATERIAL E FORMAL DO PROJETO DE LEI**

**II.1) da compatibilidade formal:**

Iniciando a análise e emissão de parecer do referido Projeto de Lei, conclui esta Assessoria que a proposição apresentada, ***se trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.***

Para se colocar em prática uma mudança na grade curricular da rede de ensino municipal, se faz necessário que esteja de acordo com as demandas e tendências do mercado educacional, siga as diretrizes do MEC, aproveite as possibilidades oferecidas pelas disciplinas eletivas, contudo, o Poder Legislativo não pode incluir temas no currículo escolar.

A organização e planejamento da prestação do serviço público de educação é competência exclusiva do Poder Executivo.

Assim sendo, lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que deseja incluir programa na grade curricular da rede de ensino municipal, interfere em programa governamental e cria obrigações à administração pública, é tema relacionado à organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.**  
*Assessoria Jurídica*

competência para regulamentação é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editar o referido ato normativo, por ser ele, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do prefeito municipal, ***ferre os princípios da simetria, da independência e da harmonia dos Poderes, consagrados na Constituição Federal e de nosso Estado.***

A proposição apresentada pelo Ilustre Edil tem vício de iniciativa por violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios.

Por decorrência dos citados dispositivos constitucionais, a competência para dispor sobre gestão da prestação de serviço público de educação, área em que está inserido o objeto do ato normativo, cuja natureza é evidentemente administrativa, pertence ao Poder Executivo, já que é atividade própria da Administração Pública.

Válido pontuar que este entendimento é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos.

*Sendo assim*, deve ser aplicado o princípio da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, aplicados simetricamente aos Municípios, vez que o projeto de lei invade a esfera de competência do Poder Executivo.

**III – VOTO**

Assim, pelas razões acima expostas, presentes vícios que maculam a referida proposta legislativa, esta Assessoria emite parecer **DESAVORÁVEL** ao referido Projeto de Lei. **ESSE PARECER NÃO É VINCULANTE, CABENDO A COMISSÃO DECIDIR ACERCA DA APROVAÇÃO OU REPROVAÇÃO.**

É o parecer.

Saquarema, 21 de agosto de 2023.

**MARCELO ANDRADE SILVA**  
**ASJUR CMS**  
**MAT. 591-4**